

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**PROCESSO:** 0021/2024– TCE/RO

**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria

**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

INTERESSADA: Maria de Lourdes Damasceno Lima, CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*

**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. \*\*\*.252.482-\*\* - Presidente em

exercício, à época

**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro

Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 6 a 10 de maio de 2024

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

- 1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.
- 2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

## **RELATÓRIO**

- 1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, e com paridade, em favor da servidora Maria de Lourdes Damasceno Lima, inscrita no CPF n. \*\*\*.358.102-\*\*, ocupante do cargo de Analista Judiciário, nível superior, padrão 25, cadastro nº 0025291, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
- 2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade foi materializado por meio da Portaria Presidência n. 721/2018, publicada no Diário da Justiça n. 93, de 21.05.2018, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 (fls. 1-3 do ID 1515315), retificada pelo ato concessório de aposentadoria n. 1402, de 11.11.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 213, de 13.11.2019, para constar a fundamentação no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (fls. 4-5 do ID 1515315).
- 3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial, concluiu que a interessada faz *jus* ao benefício nos termos em que fundamentado, e que o ato está apto a registro (ID 1523111).
- 4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 0011-2024-GPETV, em concordância com a unidade técnica, opinou pela legalidade e consequente registro do ato concessório de aposentadoria por esta Corte de Contas (ID 1543544).

É o relatório.

# PROPOSTA DE DECISÃO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5.	Inicialmente, salienta-se que	e o procedimento de a	análise ocorreu med	liante o exame de
informações e d	ocumentos enviados eletron	icamente via Sistema	FISCAP, nos terr	nos da Instrução
Normativa n. 50/	/2017/TCE-RO <sup>1</sup> .			

- 6. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, objeto dos autos, foi fundamentada, dentre outros, no art. 3º da EC n. 47/2005.
- 7. Essa regra da aposentação confere ao servidor proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva e paridade àqueles que tenham **ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998** e que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos: idade mínima de 55 anos e 30 anos de contribuição, **se mulher**; e ainda 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria, <u>com redução de 1 ano de idade para cada ano de contribuição que exceder os 30 anos de contribuição exigidos nessa modalidade de aposentadoria.</u>
- 8. Ao analisar as informações contidas nos autos, notadamente a certidão de tempo de contribuição (ID 1515316), constata-se que a aposentada preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 27.10.2011 (fl. 9 do ID 1520702), fazendo *jus* à aposentadoria em análise, uma vez que, ao se aposentar, contava com 66 anos de idade; 36 anos, 6 meses e 27 dias de tempo de contribuição; mais de 25 anos de serviço público; mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 6 do ID 1520702).
- 9. A regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 requer, além das exigências supramencionadas, que o servidor tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público por meio de concurso público, com data da posse em 08.01.1986 (fl. 2 do ID 1515316).
- 10. Quanto aos proventos da servidora, verifica-se que corresponde à fundamentação do ato concessório publicado, ou seja, o benefício previdenciário está sendo calculado de forma integral, com base na última remuneração e com paridade, conforme se pode comprovar por meio da planilha de proventos de aposentadoria acostada aos autos (ID 1515318).
- 11. No que tange à composição dos proventos, declino de apreciá-la no presente momento, tendo em vista que eventualmente será objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas, ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.02.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.
- 12. Por fim, ressalta-se que o ato administrativo que concedeu a aposentadoria a interessada foi publicado em 13.11.2019 e enviado a este Tribunal em 25.04.2023 (fl. 1 do ID 1515322), depois de mais de 3 anos da publicação, descumprindo o disposto no art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO:

(...)

<sup>1</sup> Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – requisição de informações e documentos. GCSEOS XX



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Art. 3º As informações relativas aos benefícios e aos cancelamentos de que tratam o caput do art. 2º, publicados do primeiro ao último dia do mês, serão encaminhadas ao Tribunal até o décimo quinto dia do mês subsequente.

(...)

- 13. Diante disso, torna-se necessário alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que nas concessões previdenciárias futuras cumpra o prazo de envio das aposentadorias e pensões para a análise desta Corte, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento.
- 14. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, razão pela qual o ato está apto a registro.

#### **DISPOSITIVO**

- 15. Em face do exposto, convergindo com a ilação da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1523111) e com o parecer do Ministério Público de Contas (ID 1543544), submetese à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte proposta de decisão:
- **I.** Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculado com base na última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora Maria de Lourdes Damasceno Lima, inscrita no CPF n. \*\*\*.358.102-\*\*, ocupante do cargo de Analista Judiciário, nível superior, padrão 25, cadastro nº 0025291, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio da Portaria Presidência n. 721/2018, de 21.05.2018, publicada no Diário da Justiça n. 93, de 21.05.2018, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 (fls. 1-3 do ID 1515315), retificado pelo ato concessório de aposentadoria n. 1402, de 11.11.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 213, de 13.11.2019, para constar a fundamentação no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008 (fls. 4-5 do ID 1515315).
- **II. Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- **III. Alertar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadorias e pensões, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;
- **IV. Alertar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;
- **V. Após o registro**, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) **deverá certificar** na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;
- **VI. Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos de GCSEOS XX



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA Gabinete do Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

aposentadoria não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**VII. Dar conhecimento desta Decisão,** via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara para que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 06 a 10 de maio de 2024.

Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS** Relator em substituição regimental